



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.677, DE 2007

Dispõe sobre o Programa de Educação Física Terapêutica aos hemofílicos e aos portadores de doenças neurodegenerativas e dá outras providências

AUTOR: Deputado OTÁVIO LEITE

RELATOR: Deputado GUILHERME CAMPOS

RELATÓRIO

A proposição em epígrafe cria o Programa de Educação Física Terapêutica destinado às pessoas portadoras de hemofilia, de doenças neurodegenerativas e de outras afins, cujas atividades devem ser executadas por profissional de Educação Física com a anuência de médico ou de equipe médica para esse fim designada.

Nos termos do Projeto, considera-se Educação Física Terapêutica o desenvolvimento de ações de atividade física, desportivas ou não, direcionadas a reduzir sequelas decorrentes das doenças referidas.

Para operacionalizar o citado Programa, a proposição faculta ao Governo Federal celebrar, na forma em que dispuser a regulamentação, convênios e outros instrumentos de cooperação com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como com organizações não governamentais e instituição de ensino superior.

As despesas para a implementação e manutenção do Programa deverão correr à conta de dotações orçamentárias próprias no âmbito dos programas de trabalho dos Ministérios da Saúde e do Esporte.

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família, que o aprovou na forma de Substitutivo que inclui fisiatras e fisioterapeutas entre os profissionais que atenderão aos pacientes.

Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas à proposição em pauta.

É o relatório.

VOTO

À vista do despacho de distribuição, compete a esta Comissão pronunciar-se quanto aos aspectos da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não lhe sendo cabível discorrer sobre aspectos meritórios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

De início, vale lembrar que a atenção à saúde das pessoas portadoras de hemofilia, de doenças neurodegenerativas e de outras afins está dentro do campo de atuação do SUS, não sendo procedimento alheio a suas ações e serviços. Todavia, como ocorre na maioria dos programas do SUS, o aporte de recursos e sua execução ficam condicionados à sua previsão no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual, que são instrumentos autorizativos e não tiram dos gestores públicos o poder discricionário de decidirem sobre a efetiva realização dos gastos, à vista das disponibilidades de caixa e das prioridades estabelecidas.

A aprovação da medida em pauta tornaria obrigatória a implementação do programa proposto, com impactos diretos nos gastos federais, visto que a União ficaria obrigada a custear a implementação e manutenção do citado programa em todo o território nacional. Em outras palavras, a aprovação da medida aumentará as despesas obrigatórias de caráter continuado a cargo da União, nos termos do art. 17 da LRF¹. Nesse sentido, fica sujeita à observância do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 17 da LRF.

Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. A análise do projeto revela, porém, que tais requisitos não estão sendo nele observados.

A inobservância a tais dispositivos desatende também a LDO, que, em suas várias edições, tem reiteradamente exigido que projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa devam estar acompanhados de tais estimativas, bem como da memória de cálculo e correspondente compensação².

Da mesma forma, conflita com a Súmula CFT nº 1/08, de 29.10.2008, que exige das proposições em tramitação a estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, nos seguintes termos:

¹ Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF). “Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”

² Art. 88 da Lei nº 12.465/2011 (LDO 2012) e art. 90 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013)..



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

“Súmula 01 - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que conflite com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e deixe de apresentar estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como respectiva compensação.”

Registre-se, por último, que o projeto é silente quanto a fontes de recursos que fariam face aos gastos com o novo benefício, em desacordo com o que dispõe o art. 24 da LRF, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social sem a indicação da fonte de custeio total³.

Portanto, malgrado os nobres propósitos que orientaram a elaboração da proposição, somos pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.677, de 2007, assim como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em

Deputado **GUILHERME CAMPOS**
RELATOR

³ “Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 1953 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.” (LRF).